

1  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000562/91-43

Sessão de 18 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.040

Recurso nº: 73.613 - IRPF - EX: 1987 e 1990

Recorrente: JUVERSINO FERNANDES DOS ANJOS

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS(MG)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrado o acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte) cabe a presunção de omissão de rendimentos, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova da inocorrência da referida presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUVERSINO FERNANDES DOS ANJOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000562/91-43

RECURSO Nº: 73.613

ACORDÃO Nº: 102-29.040

RECORRENTE: JUVERSINO FERNANDES DOS ANJOS

R E L A T O R I O

O contribuinte JUVERSINO FERNANDES DOS ANJOS inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 066.930.756-49, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros(MG), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento de fl. 70 e seus anexos, através do qual foi apurada a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto, capitulada no artigo 39, inciso III do RIR/80 e demonstrado nos seguintes termos:

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE 1986

RECURSOS:

|                                    |                 |
|------------------------------------|-----------------|
| Renda líquida .....                | Cz\$ 22.617,00  |
| Rendimentos não tributáveis .....  | Cz\$ 278.718,00 |
| Valor de bens no ano anterior .... | Cz\$ 171.340,00 |
| TOTAL DOS RECURSOS .....           | Cz\$ 472.675,00 |

APLICAÇÕES:

|                                    |                 |
|------------------------------------|-----------------|
| Valor total de bens no ano-base .. | Cz\$ 835.940,00 |
| Imposto retido na fonte .....      | Cz\$ 727,00     |
| TOTAL DE APLICAÇÕES .....          | Cz\$ 836.667,00 |

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cz\$ 363.992,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000562/91-43

Acórdão nº 102-29.040

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE 1989/JULHO

RECURSOS:

Renda líquida do mês de JULHO/89 ..NCz\$ 1.400,97

APLICAÇÕES:

Aquisição de veículo no mês ..... NCz\$ 34.000,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO NCz\$ 32.599,03

Na impugnação de fls. 72/73 e esclarecimentos de fls. 66/67, o contribuinte arguiu a preliminar de decadência com relação ao exercício de 1987 e, no mérito, argumentou que o valor da operação de aquisição de gado foi de Cr\$ 90.000,00 e a Nota Fiscal de Produtor (avulsa) foi emitida pela Secretaria de Finanças de Cr\$ 200.000,00 e, portanto foi superestimado em Cr\$ 110.000,00 e que a área de 5,7 ha. foi adquirida no ano de 1985 e a casa da Rua Olimpio Fernandes foi adquirida em anos anteriores e já foi tributada com os benefícios do Decreto-lei nº 2.303/86.

Acrescentou mais que o veículo foi adquirido em 10 de julho de 1989 com recursos economizados nos meses anteriores, inclusive, o rendimento de sua esposa MARIA LUIZA FIGUEIREDO LULA FERNANDES que o fisco não computou como recursos disponíveis e que consoante o Acórdão nº 102-18.843, o acréscimo patrimonial deve ser apurado anualmente e não mensalmente, como quer a autoridade lançadora.

Na decisão de 1º grau, as razões expostas pelo recorrente foram providas parcialmente, principalmente, no tange aos rendimentos auferidos pela esposa, tanto no exercício de 1987, como no mês de julho de 1989 e também o valor correspondente ao imóvel de 5,7 ha. de Cr\$ 25.000,00.

O Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fl. 79/80 que subdiu a decisão de 1º grau foi elaborado com os seguintes valores:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000562/91-43

Acórdão nº 102-29.040

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

RECURSOS:

|                                     |                 |
|-------------------------------------|-----------------|
| Renda líquida .....                 | Cz\$ 22.617,00  |
| Rendimentos não tributáveis .....   | Cz\$ 278.718,00 |
| Valor de Bens no ano anterior ..... | Cz\$ 196.340,00 |
| SOMA DOS RECURSOS .....             | Cz\$ 497.675,00 |

APLICAÇÕES:

|                                     |                 |
|-------------------------------------|-----------------|
| Valor total dos bens no ano-base .. | Cz\$ 835.940,00 |
| Imposto retido na fonte .....       | Cz\$ 727,00     |
| SOMA DAS APLICAÇÕES .....           | Cz\$ 836.667,00 |

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cz\$ 338.992,00

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE 1989/JULHO

RECURSOS:

|                                    |                |
|------------------------------------|----------------|
| Renda líquida no mês de JULHO/89 . | NCz\$ 1.400,97 |
| Rendimento da cômuge e outros ...  | NCz\$ 2.853,92 |
| SOMA DOS RECURSOS .....            | NCz\$ 4.254,89 |

APLICAÇÕES:

|                                   |                 |
|-----------------------------------|-----------------|
| Aquisição de veículo no mês ..... | NCz\$ 34.000,00 |
|-----------------------------------|-----------------|

RENDIMENTO OMITIDO .....

|                 |
|-----------------|
| NCz\$ 29.745,11 |
|-----------------|

No recurso voluntário de fls. 91/93, o recorrente reitera a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário, relativamente ao ano-base de 1986 vez que o lançamento só foi concretizado em agosto de 1991, já passados mais de 5 (cinco) anos.

No mérito, argumenta que já foi apresentado provas suficientes para demonstrar a improcedência da exigência na fase de impugnação e que não foram considerados os rendimentos auferidos pela esposa MARIA LUIZA FIGUEIREDO LULA FERNANDES, inscrita no CPF sob nº 066.930.756-49.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000562/91-43

Acórdão nº 102-29.040

Especificamente, no tocante ao exercício de 1990, demonstra a sua inconformidade quanto ao forma de apuração mensal, pelo regime de caixa e alega que o veículo foi adquirido com rendimentos auferidos no decorrer do ano de 1989 e que a apuração do acréscimo patrimonial só pode ser feito anualmente, em conformidade com o decidido no Acórdão nº 102-18.843.

Com estes argumentos, o recorrente aguarda o provimento do recurso voluntário e consequente extinção do presente processo administrativo fiscal.

é o relatório.



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10670.000562/91-43  
Acórdão nº 102-29.040

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo de patrimonial não justificado por rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte e capitulada no artigo 39, inciso III do RIR/80.

Não procede a arguição de preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente ao exercício de 1987 porque a declaração de rendimentos daquele exercício foi apresentada no dia 06 de abril de 1987 e, portanto, a partir desta data o Fisco tem 5 (cinco) anos para proceder ao lançamento, ou seja, até o dia 05 de abril de 1992, e o lançamento foi formalizado ainda no ano de 1991, antes do transcurso do prazo decadencial.

No mérito, e em relação ao exercício de 1987, o rendimento da cónjuge já havia sido computada na declaração de rendimentos apresentada regularmente pelo recorrente (fls. 08 e 12) e o imóvel de 5,7 ha. adquirido em 1985, foi aceito como bem existente em 31.12.85. A dívida para com o Banco do Nordeste do Brasil S/A não constitui disponibilidade de recursos por se tratar de dívida da pessoa jurídica COFEL - COMERCIAL FERNANDES E LULA LTDA (Cédula de Crédito Comercial de fls. 50/58).

Quanto ao valor de aquisição de gado, a prova documental consubstanciada na Nota Fiscal de Produtor de fl. 46, consigna o valor da transação de Cz\$ 200.000,00 e o recorrente não apresentou qualquer prova em contrário e de que a aquisição se deu pelo valor declarado de Cz\$ 90.000,00

Desta forma e com relação ao exercício de 1989, estou convicto que o recorrente não produziu provas, documentais e nem circunstanciais, que possam ilidir a presunção de omissão de ren-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000562/91-43

Acórdão nº 102-29.040

dimentos, de forma inequívoca, e, por consequência, entendo que a decisão recorrida pautou procedimento de conformidade com a legislação tributária em vigor motivo porque não merece qualquer reparo.

Relativamente ao rendimento omitido no mês de julho de 1989, a autoridade lançadora comprovou de forma inequívoca o acréscimo injustificado de patrimônio naquele mês.

Por outro lado, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ao introduzir o regime de BASES CORRENTES na tributação do Imposto sobre a Renda, estabeleceu o seguinte:

"Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Percebe-se, pois, que a apuração e tributação mensal de rendimentos está consoante com a legislação vigente.

Além disso, conforme cópia da Declaração de Ajuste do Exercício de 1990 apresentada pelo recorrente, o veículo consignado na Nota Fiscal de fl. 59 e adquirido pelo recorrente em 10 de julho de 1989, foi omitido na declaração de bens (fl. 30).

Assim, tratando-se de declaração inexata, consoante o disposto no artigo 678, inciso I do RIR/80, o rendimento omitido pode até ser arbitrado com base em elementos disponíveis e no caso vertente, o valor do veículo adquirido e licenciado em nome do recorrente constitui prova consistente para tal arbitramento.

Nestas condições, estou convicto que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária em vigor e não merece qualquer reparo. < }

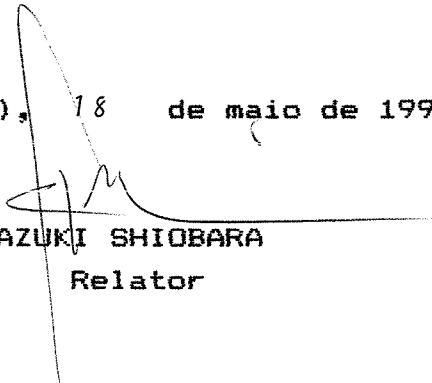
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10670.000562/91-43

Acórdão nº 102-29.040

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de maio de 1994



KAZUKI SHIOBARA  
Relator